



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003027-29.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CARLOS EDUARDO DA SILVA ALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal 0003027-29.2025.8.26.0482

Agravante : Carlos Eduardo da Silva Alves

Agravado : Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Presidente Prudente/2ª Vara das Execuções Criminais

Voto 31445

AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO 11.846/2023. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. CONCESSÃO DE COMUTAÇÕES ANTERIORES. ART. 4.º. UNIFICAÇÃO DE PENA SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE DE COMUTAÇÃO INDIVIDUALIZADA. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu pedido para comutação de penas pelo Decreto 11.846/2023.

II. Questão em discussão

2. Saber se cabível o benefício em face de PEC superveniente e não submetida a comutações anteriores.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do art. 4.º do Decreto 11.846/2023, veda-se a comutação de penas de sentenciados já agraciados com comutações anteriores. Precedentes STF.

4. Operada a unificação de penas, inviável o afastamento do impeditivo objetivo.

IV. Dispositivo.

5. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução interposto por **CARLOS EDUARDO DA SILVA ALVES**, em face do Ministério Público, contra a decisão às fls. 33/34 que indeferiu pedidos de comutação de penas e indulto do Decreto 11.846/2023.

Razões às fls. 02/04. Sustenta o cabimento da comutação de penas, pois a comutação anteriormente concedida não abarcou a PEC 7000624-62.2017.8.26.0606.

O recurso foi contrarrazoado às fls. 26/31.

A decisão foi mantida à fl. 35.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 49/53 pelo não provimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o art. 4.º do Decreto 11.846/2023:

Art. 4º Concede-se comutação às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que atendam aos requisitos estabelecidos neste Decreto e que não tenham, até 25 de dezembro de 2023, obtido as comutações por meio de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior.

Parágrafo único. Não é possível utilizar de forma cumulativa o tempo de pena para as hipóteses de comutação de que tratam os art. 3º e art. 4º.

Interpretando dispositivos semelhantes de Decretos anteriores, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido da vedação à nova comutação de penas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 9.246/2017. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS.

1. O registro lançado pelo Juízo das Execuções de que o agravante foi beneficiado com comutações de pena, em decorrência de decretos presidenciais anteriores, revela quadro que não se amolda aos requisitos objetivos declinados no Decreto 9.246/2017, notadamente ao previsto no parágrafo único do art. 7º.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento. **(HC 165939 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 11/03/2019)**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO 9.246/2017. RESGATE DA PENA NO REGIME SEMIABERTO. REQUISITO

OBJETIVO NÃO CUMPRIDO. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS.

1. Inviabilidade de comutação da pena do Recorrente diante do não preenchimento de requisito objetivo previsto no Decreto 9.246/2017.

2. Ato coator parametrizado com a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que '[s]e o apenado não estava em regime aberto ou livramento condicional à época da vigência do Decreto Presidencial em comento, inviável que a benesse ali disposta seja a ele estendida, por manifesta ausência de preenchimento de requisito objetivo' (RHC 175.514, Rel. Min. Edson Fachin). Precedente.

3. Firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que 'o instituto da graça, previsto no art. 5.º, inc. XLIII, da Constituição Federal, engloba o indulto e a comutação da pena, estando a competência privativa do Presidente da República para a concessão desses benefícios limitada pela vedação estabelecida no referido dispositivo constitucional.' (HC 115.099/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 13.3.2013).

4. Agravo regimental conhecido e não provido. **(RHC 174667 AgR, rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 30/06/2021)**

No caso dos autos, mostra-se irrelevante o fato de que, quando concedidas as comutações anteriores (Decretos 8.172/2013 e 8.615/2015), ainda não houvesse a condenação oriunda dos autos 0009354-06.2017.8.26.0050 (PEC 7000624-62.2017.8.26.0606), pois, com a unificação de penas, tornou-se uma única pena privativa de liberdade.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo não provimento do recurso.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR